

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0712576-20.2021.8.07.0020

APELANTE(S) PEDROCILIO DA SILVA XAVIER

APELADO(S) GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Acórdão N° 1628014

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GRAVAÇÕES DE CULTO RELIGIOSO OBJETIVANDO PROVAR EVENTUAIS EXCESSOS SONOROS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RACISMO. APURAÇÃO CRIMINAL.

1. A gravação de cultos religiosos com o objetivo de comprovar eventuais excessos sonoros reflete mero exercício regular do direito, devendo a liberdade de culto em área residencial ser harmonizada com o direito ao sossego.
2. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Outubro de 2022

Desembargador SÉRGIO ROCHA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“(…)PEDROCILIO DA SILVA XAVIER ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência c/c ação de indenização por danos morais em face de GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos.

Sustenta que em sua residência funciona, há mais de 10 anos, uma igreja Assembleia de Deus; que o réu, que reside há apenas dois anos no local, procurou uma delegacia de polícia e outros órgãos competentes, além do próprio Judiciário, para relatar perturbação do sossego, em razão de supostos barulhos excessivos na igreja, o que não é verdade; que o réu vem usando palavras ofensivas contra ele e sua família, de cunho , inclusive, racista e invade a propriedade do autor gravando áudios e fazendo filmagens; que o réu intimida as pessoas que param seus veículos nas adjacentes da Igreja, indo constantemente à porta do local de culto ameaçando que vai fazer de tudo para cessar as atividades na comunidade, tudo numa clara perseguição religiosa.

Requer a gratuidade de justiça, a concessão de tutela de urgência a fim de que o réu seja proibido de adentrar nas instalações da igreja, bem como seja impedido de filmar para alegar que estão violando seus direitos e, ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, a fim de que o réu deixe de perturbar o funcionamento das atividades religiosas, pela condenação do réu ao pagamento de danos emergentes, no valor R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), relativos aos gastos com a contratação de advogado e pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida e a tutela de urgência indeferida no ID 101337199 .

Foi concedida a gratuidade de justiça ao réu no ID 109099246 .

O réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para a contestação, tendo sido decretada a sua revelia.

Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado.

Foi proferida decisão no ID 113551872 , a qual, apreciando a petição da Defensoria Pública juntada no ID 109946711 , manteve a decretação da revelia. (...)” (ID 34072509)

A MM. Juíza sentenciante, Dra. Marcia Alves Martins Lobo, da 1ª Vara Cível de Águas Claras, julgou no seguinte sentido:

“(…)Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência, pois o réu não apresentou contestação. (...)” (ID 34072509)

Apelo do autor, Pedrocilio da Silva Xavier (ID 34072513).

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões (ID 34072518).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Ação ajuizada em 16/08/2021. Sentença proferida em 30/01/2022. Recurso interposto em 07/02/2022. Valor da causa R\$ 34.100,00.

DO APELO DO AUTOR, PEDROCILIO DA SILVA XAVIER

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O autor, Pedrocilio da Silva Xavier, apela alegando que houve cerceamento de defesa ao não ser permitida a produção de prova oral.

Sem razão o autor/apelante.

Conforme o CPC/2015:

“(...) Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...)”

No caso, não vislumbro a utilidade de eventual prova testemunhal, uma vez que os fatos narrados pelo autor não foram negados pelo d. Juízo *a quo*, mas considerados mero exercício regular de direito.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

O autor, Pedrocilio da Silva Xavier, apela alegando que: **1)** deve ser estipulada a obrigação de não fazer, impedindo o réu/apelado, Gustavo Silva de Oliveira, aproxime-se do local do culto realizando gravações; **2)** há intolerância religiosa por parte do réu; **3)** há danos morais indenizáveis, pois o réu fez comentários racistas sobre a sua filha e vem perturbando o sossego de sua família.

Sem razão o autor/apelante.

No ponto, acolho os fundamentos da sentença:

“(...) O que se verifica é que o réu nada mais tem realizado do que agir no exercício regular do seu direito.

Buscar a autoridade policial, o Poder Judiciário ou outros órgãos competentes para fazer valer a aplicação de normas que regulam o direito ao sossego não constitui qualquer ato ilícito.

O réu ajuizou ação perante o 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, distribuída sob o nº 0702473-51.2021.8.07.0020.

As partes chegaram a um acordo, nos seguintes termos:

'As partes REQUERIDA E REQUERENTE, em prol da pacificação social, comprometem-se a manter um clima harmonioso e respeitoso entre si. 2. Os cultos da entidade religiosa da REQUERIDA serão realizados aos domingos, das 09:00 às 11:00, sem utilização de som; às terças-feiras, sextas-feiras e domingos, de 18:30 às 21:30. No primeiro sábado de cada mês, também haverá um culto das 18:30 às 21:30. Às quartas e quintas-feiras, também haverá um ensaio/culto, de portas fechadas, das 18:30 às 21:30. Eventualmente, ocorrerão outras festividades na Igreja, sempre respeitando o limite de 21:30. 3. A Parte REQUERIDA se compromete a manter o nível de som de modo razoável, de maneira que não incomode a vizinhança, respeitando as determinações contidas na cartilha do IBRAM.'

Em consulta ao referido processo, que atualmente se encontra arquivado, o réu alegou o descumprimento do acordo e para tanto juntou vídeos e gravações.

Não obstante o juízo do 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras tenha entendido que não restou suficientemente demonstrado o descumprimento do acordo, fato é que o réu estava no seu direito de juntar ao processo documentos a fim de fazer prova de suas alegações e em nenhum deles se verifica a extrapolação do direito do autor de inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Os vídeos foram realizados da residência do próprio réu, que fica quase de frente à igreja e as gravações são do exterior da igreja, com a finalidade apenas de demonstrar o barulho excessivo.

Não há que se falar em perseguição religiosa, mas em busca do equilíbrio entre a liberdade de culto e o direito ao sossego, uma vez que os cultos são realizados em área residencial.

Ninguém pode ser impedido de buscar meios legais de fazer valer o seu direito e não há qualquer evidência nos autos de que o réu tenha cometido excessos na obtenção das provas apresentadas ao Poder Judiciário.

Se houve prática de crime de racismo e violação da honra da filha do autor, esta deve buscar a autoridade policial e judiciária competentes para o ajuizamento de ação criminal e compensatória por eventuais danos morais sofridos, mas a legitimidade "ad causam" é dela e não do autor.(...)"
(Destaquei)

Dessa forma, o simples fato de o réu realizar gravações objetivando provar eventual incômodo ocasionado pelos cultos religiosos não caracteriza, por si só, conduta passível de ocasionar danos extrapatrimoniais.

Por fim, a suposta prática do crime de racismo ou injúria racial deve ser apurada pela autoridade competente, analisando-se as consequências penais e cíveis conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e **nego provimento** ao apelo do autor, Pedrocilio da Silva Xavier.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados na origem.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME